



Número: **1020805-76.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **1020414-18.2020.8.11.0002**

Assuntos: **Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANA LISIANGLEY TOYOTOMY SANTANA (AGRAVANTE)		NELSON PEDROSO JUNIOR (ADVOGADO)	
CARLOS GARCIA DE ALMEIDA (AGRAVADO)		CARLOS GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60759 479	07/10/2020 15:33	Decisão	Decisão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1020805-76.2020.8.11.0000

AGRAVANTE: ADRIANA LISIANGLEY TOYOTOMY SANTANA

AGRAVADO: CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

Vistos etc.

Pelos argumentos trazidos e documentação carreada aos autos, entendo presentes, ao menos *prima facie*, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, a fim de conceder o efeito pretendido, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do citado *Codex*.

Consoante se verifica dos autos, o agravado ingressou com a Ação de Reintegração de Posse de Imóvel Urbano c/c Pedido Liminar *Inaudita Altera Pars* e Desfazimento de Obras nº 1020414-18.2020.8.11.0020 em face da ora agravante, sob o argumento de ser o possuidor de quatro lotes urbanos (11, 12, 13 e 14), na Quadra 154, do Loteamento Jardim Eldorado – Várzea Grande/MT, sendo que a aquisição do direito de posse se deu por força de Contrato Particular de Cessão de Direito de Posse Sobre Imóvel Urbano (ID nº 60558482), em 24/01/2011, tendo como CEDENTE (MARCOS NUNES DE MENEZES) e CESSIONÁRIO o ora agravado, não possuindo o documento reconhecimento de firma em cartório.

Outrossim, denota-se da petição inicial do agravado (ID nº 60558479) a afirmação de que “*Referidos lotes estão sob a guarda e manutenção do Sr. Helio Rosa, morador na Rua Celestina, fazendo frente (vizinhando) com os lotes, onde mantém os lotes devidamente limpos mediante capina e roçagem e a cerca de proteção conservada.*”, demonstrando, por ora, a ausência de posse de fato do recorrido.

Ao interpor o presente recurso, a agravante juntou documentos como o Contrato de Compra e Venda dos lotes em discussão (nºs 11 e 12) firmado com o Sr. RILDO LOREZON, em 26/06/2014, com reconhecimento de firma das



assinaturas (ID nº 60558489), bem como “Declaração” do Sr. RAIMUNDO DA SILVA – Presidente da Associação de Moradores do Jardim Eldorado (mandato de 2011 a 2015, 2015 a 2019, 2019 a 2023), declarando que não conhece o ora agravado CARLOS GARCIA DE ALMEIDA como posseiro dos lotes nº 11 e nº 12, da Quadra nº 154, mas reconhece como primeiro posseiro o Sr. RILDO LOREZON e, posteriormente, a Sra. ADRIANA LISIANGLEY TOYOTOMY SANTANA, ora recorrente.

In casu, em se tratando de reintegração de posse (ação possessória) é rara a hipótese em que os fatos estejam documentalmente provados, pelo que a audiência de justificação prévia da posse é medida aconselhável, para a segurança jurídica das partes e do processo.

Assim, na situação em exame, mister realizar a audiência de justificação prévia com a oitiva de testemunhas (TJMT, RAI nº 170061/2014 e RAI nº 82797/2015), necessitando o feito de dilação probatória para melhor apreciar os autos; logo, mostra-se prudente suspender a decisão agravada, até o julgamento do mérito deste agravo.

Desta feita, **defiro a liminar recursal** para suspender os efeitos da decisão recorrida até o final julgamento do presente recurso.

Comunique-se a juíza *a quo*, solicitando-lhe as informações.

Notifique-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

Cuiabá, 07 de outubro de 2020.-

Marilsen Andrade Addario

Desembargadora

